

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA**

|                   |
|-------------------|
| TATE/SEFIN        |
| Fls. Nº <u>50</u> |

PROCESSO : 20172900301021  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 501/2019  
RECORRENTE : ARTTELHAS COLONIAIS E MADEIRA LTDA. - ME  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
JULGADORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA  
RELATÓRIO : Nº 168/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 1. VOTO

### 1.1 DOS AUTOS

Consta dos autos que o sujeito passivo promoveu através de transportador autônomo, o transporte de mercadorias destinadas a seu estabelecimento desacompanhado de documento fiscal obrigatório, tendo em vista que deixou de emitir o respectivo Documento Auxiliar do Manifesto de Documentos Fiscais Eletrônicos, na forma que dispõe a legislação tributária. Cópias anexas: CRLV, DANDE, etc. Foi citado infringência aos artigos 117, X; 176, XXVII e XXVIII, 227-AD, II e §7º, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 e Ajuste SINIEF 21/2010. Aplicada a penalidade da alínea “q”, inciso VIII, artigo 77 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado e apresentou sua defesa que foi analisada pela autoridade julgadora de primeira instância. Nesses termos através da Decisão nº 2019.08.11.01.0117/UJ/TATE/SEFIN, declarou a procedência do auto de infração.

Notificado por via postal (fl. 32) o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 34/38 e anexos até fl. 50).

### 1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado à Segunda Instância em razão do Recurso Voluntário interposto. Análise.

Após relatar os fatos do auto de infração o sujeito passivo primeiramente reclama que não foi notificado do auto de infração, o que em verdade não procede.

Cabe aqui ser considerado que o comprovante dos Correios à fl. 06 dos autos assegura que a notificação do auto de infração foi entregue no endereço do sujeito passivo, endereço esse informado na NF-e 768 (fl. 03), endereço esse confirmado nesse Recurso Voluntário. Ademais a apresentação de defesa tempestiva supre qualquer deficiência de intimação.

Lei 688/96

*Art. 112. A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á: (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE de 26/12/00)*

[...]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA**

TATE/SEFIN  
Fls. Nº 57

*II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I deste artigo, sem ordem de preferência; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*[...]*

*IV - por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, alternativamente aos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo. e (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)*

*§ 1º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da intimação, inclusive na comunicação feita por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*II - na data do recebimento do AR, por via postal, ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal Telegráfica;*

*[...]*

*§ 4º. Os documentos que derem origem e instruem a lavratura de auto de infração, tais como levantamentos, documentos fiscais, planilhas e outros, permanecerão anexados ao processo original, sendo por meio eletrônico ou não, acompanhando-o em seu trâmite. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 5º. O sujeito passivo terá acesso a todos os documentos de que trata o § 4º, sendo-lhe garantido o direito de obter cópias às suas expensas. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.*

*[...]*

*§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação. (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)*

Aduziu que toda a operação de aquisição de madeira foi terceirizada, não tendo participado do processo e assim não tinha informação para emissão do DAMDFE, principalmente porque foi a empresa vendedora que contratou o transportador autônomo e emitiu o necessário documento (24) e que assim a responsabilidade é de fato do contratante. Que não se prova a sua responsabilidade e que o DAMDFE foi emitido por quem competia.

De verdade à fl. 24 está juntado o DAMDFE nº 7 emitido pelo remetente da mercadoria. As controvérsias se apresentam quando ao emitir o DANFE 768 o remetente informou que o transporte estava por conta do remetente/destinatário, e não somente remetente ou destinatário.

Do recibo à fl. 25, ainda que sem reconhecimento das assinaturas e com data de emissão com irregularidade, se percebe que somente foi emitido na data da defesa e do seu conteúdo vem informar que o frete foi dividido entre remetente e destinatário, na proporção de 50% para cada um.

Qual seja, o sujeito passivo aduz que não teve nenhum envolvimento na contratação do transportador, mas ao mesmo tempo apresenta documento onde está firmado que se responsabilizou por 50% do valor do frete. É o sim e o não e um contradizendo o outro.

*AP*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA**

|                   |
|-------------------|
| TATE/SEFIN        |
| Fls. Nº <u>58</u> |

O sujeito passivo também é contratante, mas não encontrei na legislação tributária a previsão de situação onde aconteça a emissão de dois DAMDFE para a mesma prestação de serviço de transporte.

Assim, o que mais teria que averiguar é enfim que se beneficiou do crédito do ICMS Transporte o que não é a matéria desse PAT, em especial porque a emitente do DANFE não apresentou EFD-2017.

Nesses termos considerando o artigo 112 do CTN, não há certeza da culpabilidade do sujeito passivo, como também não se prova a ausência de sua responsabilidade.

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*[...]*

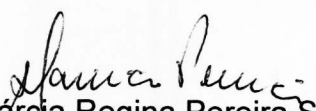
*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

Das considerações feitas após análise dos autos, essa Julgadora conhece do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento e reformar a decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 10 de agosto de 2021

  
Márcia Regina Pereira Sapia  
Relatora/Julgadora  
AFTE 300014780

TATE/SEFIN  
Fls. Nº 59

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO** : N.º 20172900301021  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 501/2019  
**RECORRENTE** : ARTTELHAS COLONIAIS E MADEIRA LTDA. - ME  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATORA** : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

**RELATÓRIO** : 168/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N.º 232/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **MULTA – DEIXAR DE EMITIR MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS - DAMDFE EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA** - Acusação fiscal firmada na assertiva de que o sujeito passivo promoveu, através de transportador autônomo, o transporte das mercadorias que adquiriu através do DANFE nº 768 sem emitir o DAMDFE. Entretanto, consta que o DANFE foi emitido indicando que o transporte foi de responsabilidade tanto do remetente quanto do destinatário, o que se confirma no recibo trazido à fl. 25 que o transportador declara ter recebido 50% do valor do frete de cada um. O remetente emitiu o DAMDFE no valor total da prestação do serviço. Inexiste previsão legal de dois DAMDFE's para a mesma prestação de serviço, cabendo a aplicação do art. 112 do CTN face a dúvida quanto a autoria e punibilidade da omissão do sujeito passivo. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, e reformar a decisão de primeira instância de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Márcia Regina Pereira Sapia**  
Julgadora/Relatora